



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3141980 - SP (2025/0500257-7)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : SOLUTIONS LTDA
AGRAVANTE : BASTEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO - PR041306
AGRAVADO : LUIZ ROBERTO ROMANO
ADVOGADOS : LUIZ ROBERTO ROMANO - PR021363
LEONARDO EMBERSICS FRANCO - PR059217
PAULO ROBERTO ROMANO - PR076028

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO SURPRESA. COISA JULGADA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 932 do CPC e na Súmula 568/STJ, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial em ação de exibição de documentos, na qual o Tribunal de Justiça estadual anulou sentença que havia extinguido o processo sem resolução do mérito por ilegitimidade ativa.

2. Nas razões do recurso especial, a recorrente alegou: (i) violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, por suposta omissão/obscuridade no acórdão recorrido; (ii) ofensa aos arts. 10 e 1.013 do CPC, por decisão surpresa e extrapolação dos limites da devolutividade; e (iii) afronta aos arts. 502 e 486, § 1º, do CPC, ante a existência de coisa julgada formada em demanda paralela, com reconhecimento de ilegitimidade ativa.

3. Embargos de declaração opostos contra o acórdão de apelação foram rejeitados; o juízo de admissibilidade negou processamento ao recurso especial; seguiu-se agravo em recurso especial e decisão monocrática ora agravada.

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão, consistentes em: **(i)** saber se houve negativa de prestação jurisdicional, à luz dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC; **(ii)** saber se houve decisão surpresa e extrapolação dos limites da devolutividade recursal, em violação aos arts. 10 e 1.013 do CPC; **(iii)** saber se incide coisa julgada ou o impedimento do art. 486, § 1º, do CPC, em razão de demanda

paralela; e **(iv)** saber se a pretensão recursal demanda reexame fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

5. Inexistência de negativa de prestação jurisdicional: o acórdão de origem enfrentou de modo claro e suficiente as questões relevantes, inclusive quanto aos fundamentos da sentença, aos limites do provimento jurisdicional e à distinção da demanda paralela, não sendo exigível a adesão à tese da parte.

6. Inocorrência de decisão surpresa e de extrapolação da devolutividade: a apelação devolveu ao Tribunal o exame da legitimidade ativa e do interesse processual na ação de exibição; a Corte local apenas qualificou juridicamente fatos e documentos constantes dos autos, nos limites do pedido e do debate processual, sem introduzir fundamento novo alheio ao contraditório.

7. Óbice da Súmula 7/STJ: a revisão das conclusões do acórdão recorrido sobre suposta confusão de fundamentos, limites da legitimidade ativa, e alcance de decisão proferida em demanda diversa exigiria reconstituição do iter processual e comparação de contextos fático-processuais, providência vedada em recurso especial.

8. Coisa julgada e art. 486, § 1º, do CPC: o reconhecimento da coisa julgada demanda tríple identidade (partes, causa de pedir e pedido); a Corte local afirmou a distinção entre as demandas e afastou a persistência do mesmo vício; infirmar tal conclusão demanda revolvimento do conjunto fático, inviável em recurso especial.

9. Ausência de contradição em reconhecer a qualificação jurídica dos fatos pelo Tribunal de origem e aplicar a Súmula 7/STJ: a incidência do óbice permanece quando as teses recursais pretendem rediscutir premissas fático-processuais fixadas pelas instâncias ordinárias.

IV. Dispositivo

10. *Resultado do Julgamento*: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3141980 - SP (2025/0500257-7)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : SOLUTIONS LTDA
AGRAVANTE : BASTEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO - PR041306
AGRAVADO : LUIZ ROBERTO ROMANO
ADVOGADOS : LUIZ ROBERTO ROMANO - PR021363
LEONARDO EMBERSICS FRANCO - PR059217
PAULO ROBERTO ROMANO - PR076028

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO SURPRESA. COISA JULGADA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 932 do CPC e na Súmula 568/STJ, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial em ação de exibição de documentos, na qual o Tribunal de Justiça estadual anulou sentença que havia extinguido o processo sem resolução do mérito por ilegitimidade ativa.

2. Nas razões do recurso especial, a recorrente alegou: (i) violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, por suposta omissão/obscuridade no acórdão recorrido; (ii) ofensa aos arts. 10 e 1.013 do CPC, por decisão surpresa e extrapolação dos limites da devolutividade; e (iii) afronta aos arts. 502 e 486, § 1º, do CPC, ante a existência de coisa julgada formada em demanda paralela, com reconhecimento de ilegitimidade ativa.

3. Embargos de declaração opostos contra o acórdão de apelação foram rejeitados; o juízo de admissibilidade negou processamento ao recurso especial; seguiu-se agravo em recurso especial e decisão monocrática ora agravada.

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão, consistentes em: **(i)** saber se houve negativa de prestação jurisdicional, à luz dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC; **(ii)** saber se houve decisão surpresa e extrapolação dos limites da devolutividade recursal, em violação aos arts. 10 e 1.013 do CPC; **(iii)** saber se incide coisa julgada ou o impedimento do art. 486, § 1º, do CPC, em razão de demanda

paralela; e **(iv)** saber se a pretensão recursal demanda reexame fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

5. Inexistência de negativa de prestação jurisdicional: o acórdão de origem enfrentou de modo claro e suficiente as questões relevantes, inclusive quanto aos fundamentos da sentença, aos limites do provimento jurisdicional e à distinção da demanda paralela, não sendo exigível a adesão à tese da parte.

6. Inocorrência de decisão surpresa e de extrapolação da devolutividade: a apelação devolveu ao Tribunal o exame da legitimidade ativa e do interesse processual na ação de exibição; a Corte local apenas qualificou juridicamente fatos e documentos constantes dos autos, nos limites do pedido e do debate processual, sem introduzir fundamento novo alheio ao contraditório.

7. Óbice da Súmula 7/STJ: a revisão das conclusões do acórdão recorrido sobre suposta confusão de fundamentos, limites da legitimidade ativa, e alcance de decisão proferida em demanda diversa exigiria reconstituição do iter processual e comparação de contextos fático-processuais, providência vedada em recurso especial.

8. Coisa julgada e art. 486, § 1º, do CPC: o reconhecimento da coisa julgada demanda tríple identidade (partes, causa de pedir e pedido); a Corte local afirmou a distinção entre as demandas e afastou a persistência do mesmo vício; infirmar tal conclusão demanda revolvimento do conjunto fático, inviável em recurso especial.

9. Ausência de contradição em reconhecer a qualificação jurídica dos fatos pelo Tribunal de origem e aplicar a Súmula 7/STJ: a incidência do óbice permanece quando as teses recursais pretendem rediscutir premissas fático-processuais fixadas pelas instâncias ordinárias.

IV. Dispositivo

10. *Resultado do Julgamento*: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG):

Trata-se de agravo interno interposto por **SOLUTIONS LTDA**, contra decisão monocrática proferida às fls. 558 – 565, e-STJ, que, com fundamento no art. 932 do CPC e na Súmula 568/STJ, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

O apelo nobre, de sua vez, fundamentado na alínea “a” do permissivo constitucional, desafia acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fls. 453 – 458, e-STJ):

APELAÇÃO - Ação de exibição de documentos - Extinção sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa – Descabimento - Legitimidade ativa do autor para requerer a exibição de documentos, com o objetivo de analisar se há vícios no negócio jurídico firmado por terceiros, diante da existência de instrumento particular de cessão de direitos à Romano Advogados Associados - Sociedade extinta - Distrato no qual consta que o Sr. Luiz Roberto Romano seria responsável pelos ativos, passivos, livros e documentos da sociedade - Legitimidade ativa demonstrada - Anulação da r. sentença - Recurso provido.

Opostos embargos de declaração (fls. 460 – 464, e-STJ), esses foram rejeitados (fls. 482 – 488, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 491 – 501, e-STJ), a recorrente apontou violação aos seguintes dispositivos:

(i) arts. 489 e 1.022 do CPC, sob o argumento de que o acórdão recorrido seria omisso quanto à alegada premissa equivocada adotada no julgamento da apelação, porquanto teria examinado fundamento estranho à sentença de primeiro grau e, mesmo após a oposição dos embargos de declaração, deixado de enfrentar a tese de que a extinção do feito decorreu da ausência de interesse de agir do autor, e não da extinção da sociedade de advogados;

(ii) arts. 10 e 1.013 do CPC, ao argumento de que o Tribunal de origem teria decidido a apelação com base em matéria não integrante do âmbito devolvido ao seu conhecimento nem previamente submetida ao contraditório das partes, incorrendo em decisão surpresa e em afronta aos limites da devolutividade recursal;

(iii) arts. 502 e 486, § 1º, do CPC, ao fundamento de que o acórdão recorrido teria desconsiderado a existência de coisa julgada formada em demanda paralela ajuizada no Estado do Paraná, na qual teria sido reconhecida a ilegitimidade ativa do autor, circunstância que, segundo sustenta, impediria a rediscussão da mesma questão na presente ação sem a prévia correção do vício anteriormente reconhecido.

Apresentadas contrarrazões (fls. 507 – 521, e-STJ), o Tribunal de origem, em juízo de admissibilidade (fls. 522 – 525, e-STJ), negou o processamento do recurso especial sob os seguintes fundamentos: (a) ausência de negativa de prestação jurisdicional, uma vez que as questões suscitadas foram devidamente apreciadas pelo acórdão recorrido; e (b) insuficiência de fundamentação para demonstrar, de forma adequada, a alegada violação aos dispositivos de lei federal indicados. Contra essa decisão foi interposto agravo em recurso especial (fls. 528 – 534, e-STJ), ao qual se seguiu a decisão monocrática ora agravada.

Nas razões do agravo interno (fls. 569 – 577, e-STJ), a parte agravante sustenta, em síntese: **(i)** que a controvérsia não demandaria reexame fático-probatório, mas apenas requalificação jurídica de fatos incontroversos; **(ii)** que o Tribunal de origem teria julgado a apelação com base em fundamento estranho à sentença e ao objeto devolvido; **(iii)** que houve negativa de prestação jurisdicional, decisão surpresa e violação aos limites da devolutividade recursal; e **(iv)** que a decisão do Tribunal de

Justiça do Paraná teria formado coisa julgada sobre a ilegitimidade ativa do agravado, impedindo nova deliberação sobre o ponto.

Apresentadas contrarrazões ao agravo interno às fls. 580 – 590, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG):

O agravo interno não merece provimento.

1. Em relação à alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, a tese recursal parte da premissa de que o Tribunal de origem deixou de apreciar argumento essencial relacionado à suposta confusão entre os fundamentos da sentença proferida pelo juízo paulista e aqueles adotados em demanda paralela ajuizada perante o Tribunal de Justiça do Paraná. Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido teria reformado a sentença com base em questão estranha ao objeto devolvido pela apelação, sem enfrentar adequadamente tal insurgência mesmo após a oposição dos embargos de declaração.

A alegação, contudo, não encontra respaldo no exame conjugado do acórdão de apelação e do acórdão integrativo, os quais evidenciam que a Corte estadual apreciou, de maneira expressa e suficiente, os pontos reputados relevantes para a solução da controvérsia.

Ao examinar os embargos de declaração, o Tribunal de origem consignou, de forma inequívoca, que *“a extinção do processo decorreu da ausência de interesse de agir e da ilegitimidade de parte, ambos decorrentes do fato de o autor da demanda não ter integrado a relação jurídico-material que culminou no instrumento de cessão de crédito”*, acrescentando que *“esse fundamento da sentença foi devidamente analisado pelo v. Acórdão, que, respeitado o entendimento do Juízo a quo, decidiu pela reforma da decisão”* (fl. 484, e-STJ). Diversamente do que sustenta a agravante, portanto, o Tribunal local não permaneceu silente sobre a tese de que a sentença paulista teria sido fundada exclusivamente na ausência de interesse de agir. Ao contrário, examinou precisamente essa alegação e concluiu que os fundamentos da sentença haviam sido integralmente apreciados no julgamento da apelação, ainda que em sentido diverso do pretendido pela recorrente.

O mesmo raciocínio aplica-se à alegação de obscuridade relativa ao alcance do provimento jurisdicional. O acórdão dos embargos esclareceu expressamente que não houve julgamento de procedência do pedido exhibitório nem homologação de qualquer prova, tendo sido apenas anulada a sentença para permitir o retorno dos autos ao primeiro grau, onde seriam apreciadas as demais questões suscitadas pelas partes. Houve, assim, manifestação clara acerca dos limites objetivos da decisão colegiada.

Tampouco procede a alegação de omissão quanto à demanda ajuizada perante o juízo paranaense. O Tribunal de origem enfrentou explicitamente o tema ao consignar que a ação n. 0010973-24.2022.8.16.0001, da 11ª Vara Cível da Comarca de Curitiba/PR, “*possuía partes e pedidos diversos da presente demanda*”. Pode-se discordar da conclusão adotada, mas não se pode afirmar ausência de pronunciamento jurisdicional sobre o ponto.

Convém sublinhar que o dever de fundamentação previsto nos arts. 489 e 1.022 do CPC não impõe ao julgador a obrigação de acolher a tese jurídica defendida pela parte nem de responder individualmente a cada um dos argumentos deduzidos ao longo da controvérsia. O que se exige é pronunciamento jurisdicional suficiente à resolução da lide, com indicação das razões de decidir adotadas pelo órgão julgador. A jurisprudência desta Corte Superior é consolidada no sentido de que não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta a controvérsia de forma fundamentada, ainda que adote conclusão contrária ao interesse da parte recorrente. A omissão apta a caracterizar violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC somente se configura quando houver ausência de apreciação de questão efetivamente relevante e potencialmente apta a infirmar a conclusão do julgador, o que não ocorreu na hipótese. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO. PRECLUSÃO. POSSIBILIDADE. DEDUTÍVEL E DEDUZIDO. COISA JULGADA. DECISÃO MANTIDA.

[...] 2. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

[...] (AgInt no AREsp n. 3.016.420/MT, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 20/3/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO POR RECONHECIMENTO JUDICIAL DA IMPENHORABILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

[...] 6. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal local apreciou de modo claro, objetivo e fundamentado os pontos relevantes da controvérsia, inexistindo vício apto a nulificar o acórdão recorrido.

[...] (REsp n. 2.189.784/TO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL - CONTRATO DE FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA CONHECER EM PARTE E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela parte recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes.

Em verdade, o que pretende a agravante é rediscutir o mérito do entendimento adotado pelo Tribunal de origem, especialmente no que se refere à interpretação conferida aos fundamentos da sentença, ao alcance da legitimidade ativa do autor e à relevância jurídica da demanda ajuizada no Estado do Paraná. Tal pretensão, contudo, não se confunde com negativa de prestação jurisdicional. Confundir decisão desfavorável com ausência de fundamentação equivaleria a transformar os embargos de declaração e o recurso especial em sucedâneos recursais voltados à rediscussão irrestrita da causa, finalidade incompatível com a sistemática recursal estabelecida pelo Código de Processo Civil.

Assim, tendo o Tribunal de origem examinado as questões suscitadas de maneira clara, coerente e suficientemente fundamentada, inexistente violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

2. Superada a questão da negativa de prestação jurisdicional, também não prosperam as insurgências deduzidas no mérito do recurso especial.

A agravante sustenta que o Tribunal de origem extrapolou os limites da devolutividade recursal e proferiu decisão surpresa ao reformar a sentença com fundamento supostamente estranho ao objeto da apelação. A tese, contudo, não resiste ao cotejo com os elementos dos autos.

A controvérsia devolvida ao Tribunal de origem dizia respeito, precisamente, à legitimidade do autor e à existência de interesse processual para o ajuizamento da ação de exibição de documentos. A sentença extinguiu o feito sem resolução do mérito por entender que o demandante não possuía legitimidade ou interesse jurídico relacionado ao negócio de cessão de créditos celebrado entre Adauto Batista Lark e o Fundo Garantidor de Créditos. A apelação interposta pelo autor, naturalmente, devolveu ao Tribunal o exame da correção desse pronunciamento extintivo.

Ao analisar os elementos constantes dos autos, o Tribunal de origem concluiu que o autor possuía legitimidade ativa para requerer a exibição dos documentos, considerando: **(i)** a existência de cessão posterior de direitos e ações relacionados à eventual invalidação do negócio jurídico firmado com o FGC; e **(ii)** o distrato social da sociedade de advogados, que atribuiu ao agravado a responsabilidade pelos ativos, passivos, livros e documentos da sociedade extinta. A Corte local, portanto, não apreciou questão estranha ao recurso nem introduziu fundamento externo ao objeto litigioso, tendo apenas atribuído qualificação jurídica aos fatos e documentos já constantes dos autos, atividade inerente ao exercício da jurisdição.

O princípio da não surpresa, previsto no art. 10 do CPC, não impede que o julgador adote interpretação jurídica diversa daquela sustentada pelas partes. A vedação legal recai sobre a utilização de fundamento novo, desvinculado do debate processual e não submetido ao contraditório. Não há decisão surpresa quando o

Tribunal examina matéria já integrante da controvérsia e extrai conclusão jurídica distinta da pretendida pela parte. A jurisprudência desta Corte é firme nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO RELEVANTE. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO SURPRESA. INOCORRÊNCIA. LIMITES DO PEDIDO. OBSERVÂNCIA. PEDIDO DE REVISÃO DE ENCARGOS. REPETIÇÃO EM DOBRO. COMPENSAÇÃO. REDUÇÃO DO SALDO POR ABATIMENTO OU REDUÇÃO NO NÚMERO DE PARCELAS. CORRELAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...] **4. Inexiste decisão surpresa quando o julgador, examinando os fatos, o pedido e a causa de pedir, como também os documentos que instruem a demanda, adota o posicionamento jurídico que entende aplicável ao caso concreto.**

5. Não há julgamento *extra petita* na hipótese em que o magistrado decide nos limites do pedido, este interpretado de maneira lógica e sistemática a partir da integralidade da exordial.

[...] (AgInt no AREsp n. 1.950.823/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 10/8/2022.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DOS AUTORES.

1. Descabe falar em decisão surpresa quando o julgador, analisando os fatos, o pedido e a causa de pedir, aplica o posicionamento jurídico que considera adequado para a solução da lide. Precedentes. Incidência da Súmula 83 do STJ.

2. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, e a apresentação de razões dissociadas desse fundamento impõem o reconhecimento da incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia.

3. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem, relativa à insuficiência de provas para a comprovação da simulação alegada, fundamenta-se nas particularidades do contexto que permeia a controvérsia. Incidência da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.226.564/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/5/2023, REPDJe de 23/10/2024, DJe de 11/5/2023.)

Na hipótese, a legitimidade ativa do autor e os efeitos jurídicos decorrentes da cessão de direitos e do distrato social sempre integraram o núcleo da controvérsia, de modo que não se cogita de fundamento criado de ofício nem de inovação decisória dissociada do contexto processual.

A alegação de que o Tribunal de origem teria confundido os fundamentos da sentença paulista com aqueles adotados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná traduz, em realidade, mero inconformismo com a interpretação conferida pelo órgão julgador aos elementos constantes dos autos. A revisão dessa conclusão demandaria exame aprofundado da sentença, da apelação, dos documentos juntados no curso da demanda e do contexto processual em que produzidos, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Não há como esta Corte, sem revolvimento do acervo fático-processual, afirmar que o fundamento adotado pelo acórdão recorrido seria absolutamente estranho à controvérsia devolvida pela apelação ou que teria havido utilização indevida de razões extraídas de processo distinto.

2.1. A mesma limitação cognitiva impede o acolhimento da tese de violação aos arts. 502 e 486, § 1º, do CPC. O Tribunal de origem enfrentou expressamente a alegação de coisa julgada e afastou sua incidência ao consignar que a demanda ajuizada perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná possuía partes e pedidos diversos da presente ação.

A pretensão recursal busca, essencialmente, infirmar essa conclusão para sustentar que, embora formalmente distintas, as demandas tratariam da mesma questão jurídica relativa à legitimidade ativa do agravado. Ocorre que a verificação da existência de coisa julgada material exige, necessariamente, análise comparativa entre os processos apontados, abrangendo os sujeitos processuais, os pedidos formulados, as causas de pedir deduzidas e o alcance do pronunciamento jurisdicional anteriormente proferido. Trata-se de providência incompatível com o recurso especial, pois pressupõe incursão no conjunto fático-processual das demandas confrontadas. A jurisprudência desta Corte é firme nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. SENTENÇA COLETIVA. LEGITIMIDADE ATIVA. COISA JULGADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. LITISCONSORTES. DIVISÃO IGUALITÁRIA. PRECLUSÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, havendo limitação subjetiva no título judicial executado, proveniente de ação coletiva, deve ser respeitada a coisa julgada.

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela formação de coisa julgada quanto à limitação subjetiva no título executivo. Entender de modo contrário demandaria nova análise dos elementos fáticos dos autos, inviável em recurso especial, ante o óbice da referida súmula.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp n. 1.582.682/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 28/4/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO. COISA JULGADA. TRÍPLICE IDENTIDADE. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, para o reconhecimento da coisa julgada, faz-se necessária a tríplice identidade: mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido. Precedentes.

2. No caso, o Tribunal de origem, após o exame acurado dos autos, concluiu que não há ofensa a coisa julgada na espécie, dada a ausência de identidade entre as demandas. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido, conforme pretendida, demandaria revolvimento do

suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.137.530/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 2/9/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. PRESCRIÇÃO. SENTENÇA. ANULAÇÃO. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. No caso, inexistente preclusão ou coisa julgada a respeito da prescrição, visto que a posterior anulação da sentença torna sem efeito também este capítulo decisório, não havendo óbice ao exame da matéria.

2. Na hipótese, rever as conclusões do aresto impugnado a respeito das alegações de preclusão e coisa julgada demandaria o reexame fático-probatório dos autos, encontrando óbice na Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.398.581/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 25/9/2024.)

Acrescente-se que a tentativa da agravante de deslocar a controvérsia para plano exclusivamente normativo, sob o argumento de que bastaria comparar os fundamentos jurídicos dos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Justiça de São Paulo e do Paraná, também não prospera. A própria tese recursal pressupõe averiguar se as questões decididas em ambos os processos efetivamente coincidem, se os contextos processuais são equivalentes e se houve pronunciamento definitivo sobre o mesmo objeto litigioso, circunstâncias que extrapolam o mero exame abstrato da legislação federal.

Ademais, o art. 486, § 1º, do CPC não impede genericamente o ajuizamento de nova ação sempre que houver extinção anterior sem resolução do mérito. A incidência da norma pressupõe a persistência do mesmo vício anteriormente reconhecido, circunstância que o Tribunal de origem afastou ao entender distintas as demandas em confronto. A insurgência da agravante procura transformar em questão exclusivamente jurídica matéria cuja solução depende, inevitavelmente, da reconstrução do contexto processual das ações apontadas, providência que ultrapassa os limites cognitivos do recurso especial.

3. Também não prospera a alegação de que a decisão monocrática teria incorrido em contradição ao reconhecer, de um lado, que o Tribunal de origem realizou qualificação jurídica dos fatos e, de outro, aplicar o óbice da Súmula 7/STJ.

Não há incompatibilidade lógica nesse raciocínio. A decisão agravada apenas reconheceu que o Tribunal estadual exerceu atividade típica de subsunção jurídica ao interpretar os fatos constantes dos autos. Isso, porém, não afasta a incidência da Súmula 7 desta Corte em relação às teses recursais que exigem a

reconstituição do iter processual, a comparação entre demandas diversas e a reavaliação do contexto em que foram proferidas as decisões judiciais invocadas pela parte.

Com efeito, a qualificação jurídica dos fatos pode ser controlada em recurso especial quando o quadro fático estiver definitivamente delimitado pelas instâncias ordinárias. Entretanto, quando a própria pretensão recursal exige a rediscussão de premissas fático-processuais adotadas pelo Tribunal de origem, a incidência da Súmula 7/STJ permanece plenamente aplicável. Em última análise, a agravante busca substituir a interpretação adotada pelo Tribunal de origem por aquela que reputa juridicamente mais adequada quanto à legitimidade ativa do autor, ao alcance da cessão de direitos e aos efeitos da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, pretensão que ultrapassa os limites cognitivos do recurso especial.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.141.980 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0500257-7

Número de Origem:
00203408720228260100 203408720228260100

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SOLUTIONS LTDA

OUTRO : BASTEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA
NOME

ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO - PR041306

AGRAVADO : LUIZ ROBERTO ROMANO

ADVOGADOS : LUIZ ROBERTO ROMANO - PR021363

LEONARDO EMBERSICS FRANCO - PR059217

PAULO ROBERTO ROMANO - PR076028

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SOLUTIONS LTDA

AGRAVANTE : BASTEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA

ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO - PR041306

AGRAVADO : LUIZ ROBERTO ROMANO

ADVOGADOS : LUIZ ROBERTO ROMANO - PR021363

LEONARDO EMBERSICS FRANCO - PR059217

PAULO ROBERTO ROMANO - PR076028

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026